

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª  
VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
DA COMARCA DE PALMAS, TO.**

POR PREVENÇÃO AOS AUTOS nº 5000191-82.2013.827.2715

**URGENTE**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio dos Promotores de Justiça que esta subscrevem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 11 e 21 da Lei nº 7347/85 e arts. 83 e 84 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar

**PEDIDO INCIDENTAL DE TUTELA DE URGÊNCIA DE CARÁTER INIBITÓRIO**, voltado a impedir a repetição de ato ilícito (proibição temporária de contratar com o Poder Público), pelos fundamentos a seguir declinados.

**I – Do cabimento da tutela inibitória em sede de ação civil por improbidade administrativa, consistente em proibição temporária de contratar com o Poder Público**

1. Inicialmente, convém registrar, de modo sucinto, o cabimento da chamada tutela de urgência de cunho inibitório em sede de ação civil pública por improbidade administrativa, voltada a impedir a prática de atos ilícitos, a sua continuação ou repetição. Com efeito, embora a Lei n. 8.429/92

preveja de modo expresso, apenas, as medidas cautelares consistentes em indisponibilidade de bens (art. 7º), sequestro (art. 16) e afastamento do agente ímprobo da função pública (art. 20, § único), é certo que o ordenamento jurídico-processual atribuiu ao magistrado **poderes para tutelar de modo amplo os interesses/direitos/bens** que a ação civil pública por improbidade administrativa visa defender. Isso significa que é cabível ao magistrado proteger tais interesses/direitos, de que são exemplos a moralidade e o patrimônio público, inclusive preventivamente, mediante a utilização de tutelas de urgência de variados conteúdos.

2. Essa tutela **preventiva** do patrimônio público e da moralidade em sede de ação por improbidade administrativa (a qual, como se sabe, integra o chamado “micro sistema de processo coletivo”) encontra fundamento legal imediato na aplicação conjunta dos arts. 83 e 84 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e art. 11 da Lei n. 7347/85<sup>1</sup>, cuja incidência nesse tipo ação civil pública, por sua vez, encontra supedâneo no art. 21 da Lei n. 7347/85<sup>2</sup>.

3. É nesse contexto, e com fundamento nesses dispositivos legais, que exsurge a possibilidade, amplamente reconhecida pela doutrina especializada e pela jurisprudência, de a defesa da probidade administrativa se dar mediante o uso de **tutela de urgência de natureza inibitória**, de modo a prevenir, liminarmente, a prática, a continuação ou a repetição de atos ímprobos. Vale registrar, aqui, que a tutela inibitória tem como seu pressuposto único a *“probabilidade da prática de um ilícito, ou de sua*

---

1

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor

2

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

*repetição ou continuação*”<sup>3</sup>.

4. Seguindo essa linha, um dos conteúdos possíveis da tutela de urgência inibitória em sede de ação civil pública por improbidade administrativa consiste, justamente, na proibição, em caráter liminar, de o agente ímprobo contratar com o Poder Público lesado, o que terá cabimento quando, a um só tempo **(i) houver fundado receio de que, em havendo tal contratação, os atos de improbidade descritos na inicial se repetirão, bem como (ii) a proibição de contratar não possa aguardar o resultado final da ação.**

5. De fato, em hipóteses de especial gravidade, em que robustos elementos indicam a **contumácia** do réu na prática de atos ímprobos, não parece ser compatível com a efetiva proteção ao patrimônio público que se aguarde o final da ação de improbidade administrativa para que, só então, em caso de procedência desta, o agente ímprobo seja proibido de contratar com o Poder Público lesado, permitindo-se, assim, que no curso do processo (cuja duração pode levar anos) tais contratações ocorram livremente, com óbvia probabilidade de repetição de ilícitos e, no mais das vezes, de prejuízo aos cofres públicos.

6. E o instrumento processual para que se evite essa situação, protegendo-se de modo mais amplo o Patrimônio Público, é, justamente, **a tutela de urgência de natureza inibitória, consistente na proibição, em caráter liminar, de o agente ímprobo contratar com o Poder Público lesado.** Note-se, aqui, que ao contrário do que ocorre com as sanções referente à perda da função pública e à suspensão de direitos políticos– cuja aplicação em caráter liminar, não final, encontra proibição legal expressa (art. 20 da Lei n. 8.429/92) – , a proibição de contratar com o Poder Público pode ser aplicada em caráter liminar, sempre que a integridade dos direitos/interesses que a ação por improbidade administrativa visa proteger esteja ameaçada.

<sup>3</sup>

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento, 2010, RT, p. 445.

7. Nas palavras de Ana Paula Pina Gaio, “a proibição de contratar com o Poder Público consiste em sanção administrativa e sanção por ato de improbidade administrativa prevista expressamente em lei, o que não impede que seja aplicada como tutela inibitória para evitar a prática de um ato contrário ao direito, já que o julgador deve adotar as medidas que forem necessárias para garantir a prevenção do ilícito na forma do art. 461 do Código de Processo Civil.”<sup>4</sup>

8. A possibilidade de se determinar liminarmente, em sede de ação de improbidade administrativa, a **proibição de o agente ímprobo contratar com o Poder Público lesado tem, ainda, sido reconhecida pela jurisprudência pátria, conforme se pode extrair do seguinte recente julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ):**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. PODER GERAL DE CAUTELA (ART. 804 CPC). EXCEÇÃO AO ART. 17, § 7º, DA LIA. TUTELA ESPECÍFICA DE CARÁTER NÃO EXCLUSIVAMENTE SANCIONATÓRIO. VIABILIDADE. HISTÓRICO DA DEMANDA

(...).

DEFESA PRÉVIA

3. Embora o art. 17, § 7º da LIA estabeleça, como regra, a prévia notificação do acusado para se manifestar sobre a ação de improbidade, pode o magistrado, excepcionalmente, conceder a medida liminar sempre que verificar que a observância daquele procedimento legal poderá tornar ineficaz a tutela de urgência pretendida. Poder geral de cautela. Inteligência do art. 804 do CPC e dos arts. 12 e 21 da Lei 7.347/85 c/c o art. 84, § 3º, da Lei 8.078/90. Precedente dos Edcl Ag 1.179.873/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 12.3.2010, e do REsp 880.427/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 4.12.2008.

4. Nesse ponto, o entendimento adotado pelo aresto recorrido não destoou da orientação vigente no Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide na espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, aplicável mesmo às hipóteses recursais do art. 105, III, a, da Constituição Federal.

---

4

Encontrado em: [http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0CCYQFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.e-publicacoes.uerj.br%2Findex.php%2Ffedp%2Farticle%2Fdownload%2F14525%2F10998&ei=\\_9doVdiGAYmdgwSPkoKwCQ&usg=AFQjCNGad4HE5ztBX4vwUiPsbguQAEjO\\_Q&bvm=bv.94455598,d.eXY~](http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0CCYQFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.e-publicacoes.uerj.br%2Findex.php%2Ffedp%2Farticle%2Fdownload%2F14525%2F10998&ei=_9doVdiGAYmdgwSPkoKwCQ&usg=AFQjCNGad4HE5ztBX4vwUiPsbguQAEjO_Q&bvm=bv.94455598,d.eXY~). Acessado em 29/05/2015.

#### PROVIDÊNCIAS CAUTELARES

5. Ressalvadas as medidas de natureza exclusivamente sancionatória - por exemplo, a multa civil, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos - pode o magistrado, a qualquer tempo, adotar a tutela necessária para fazer cessar ou extirpar a atividade nociva, consoante disciplinam os arts. [461](#), [§ 5º](#), e [804](#) do [CPC](#), [11](#) da Lei [7.347/85](#) e 21 da mesma lei combinado com os arts. [83](#) e [84](#) do [Código de Defesa do Consumidor](#), que admitem a adoção de todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela dos interesses que a Ação Civil Pública busca proteger.

6. No caso concreto, o acórdão regional revela a gravidade dos atos de improbidade, que consistiram na utilização de recursos públicos para benefícios particulares ou de familiares, no emprego de veículos, materiais e equipamentos públicos em obra particular; no uso do trabalho de servidores públicos e de apenados (encaminhados para prestação de serviços à comunidade) em obra particular e na supressão de prova necessária ao esclarecimento dos fatos. **Nesse contexto, a liminar concedida pelo juízo de primeiro grau para proibir a demandada de receber novas verbas do Poder Público e com ele contratar ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios guarda relação de pertinência e sintonia com o ilícito praticado pela ré, sendo evidente o propósito assecuratório de fazer cessar o desvio de recursos públicos, nos termos do que autorizado pelos preceitos legais anteriormente citados.**

7. Recurso Especial não provido.” (REsp 1385582/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado em 15.8.2014).

9. Passa-se, pois, a demonstrar a presença, *in casu*, dos requisitos autorizadores da tutela de urgência aqui pleiteada.

#### **II – Do atendimento aos requisitos próprios à tutela de urgência ora requerida**

10. Conforme já referido no tópico anterior, a concessão da tutela de urgência ora requerida, a saber, tutela inibitória consistente na proibição de, no curso desta ação, os agentes ímprobos (no caso, a **EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A, sociedade empresária por ações, brasileira, CNPJ nº 17.393.547/0001-05, com sede no Rodo Anel BR-153, Km 504,6, Zona Industrial, Aparecida de Goiânia, GO** e a empresa **RIVOLI SPA – RIVOLI SPA, estabelecida no CA CAMPAGNA 37010 RIVOLI VERONESE, VERONA, ITÁLIA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.441.871/0001-64, Brasília-DF, empresa italiana, regularmente constituída e existente em virtude da lei italiana, com sede em Rivoli Veronese -37010 - Verona-Itália, inscrita no**

**Registro Comercial de Verona sob o nº de inscrição e código fiscal (Partida IVA) 00361900236, nº de Rea 135616, autorizada a funcionar no Brasil, conforme Decreto Presidencial de 25/03/1998, publicado no DOU nº 58, Seção 1 de 26/03/1998, e filial RIVOLI DO BRASIL S.P.A, sediada no SHS, Quadra 06, Bloco C, Conjunto A, Salas 402 a 408, Edifício Business Center Tower, Asa Sul, Cep 70.322-915, Brasília, DF, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.499.237/0001-94** contratarem com o Poder Público lesado (**no caso, o Estado do Tocantins**), pressupõe o atendimento simultâneo aos seguintes requisitos: (i) **fundado receio de que, em havendo tal contratação, os atos de improbidade descritos na inicial se repetirão (*fumus bonis iuris* próprio à tutela inibitória), bem como (ii) a proibição de contratar não possa aguardar o resultado final da ação (*periculum in mora*).**

11. No que tange ao **requisito** referente ao *fumus bonis iuris*, é certo que a sua presença exsurge dos próprios termos da petição inicial.

12. Com efeito, a presente ação civil pública, no bojo da qual se apresenta este pedido de tutela de urgência, refere-se a gravíssimos atos de improbidade administrativa ocorridos no contexto da execução das obras de terraplanagem, pavimentação asfáltica e pontes no Estado do Tocantins. Foi estipulado ao contrato nº 403/1998 o valor de R\$ 411.645.172,24 (quatrocentos e onze milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

13. O Contrato nº 403/1998 decorreu da adjudicação de Concorrência Pública nº 01/98, homologada em 03.12.1998, que faz parte integrante do documento contratual. No anexo I da referida Concorrência Pública estava prevista a construção de 12 (doze) rodovias, no valor de R\$ 177.606.648,17 e, no anexo II, a edificação de 162 (cento e sessenta e duas) pontes, no valor de R\$ 84.433.193,79, perfazendo as 174 obras o valor total de R\$ 262.039.841,96. Ressalte-se que a planilha de custos de cada obra fora devidamente especificada pelo DERTINS.

14. Tais atos de improbidade administrativa – exaustivamente comprovados por amplo material probatório, com destaque para as fiscalizações/auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e perícia realizada pelo Instituto de Criminalística do Estado do Tocantins - são apenas uma pequena **amostra** de um longo histórico de irregularidades similares que vêm sendo praticadas reiteradamente, e há mais de uma década, pela empresa **EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A** e a empresa **RIVOLI SPA**, em detrimento dos cofres do Estado do Tocantins e em **prejuízo direto à sociedade tocantinense**.

15. Nesse sentido é que, ao se fazer um **breve retrospecto** das principais obras de infraestrutura rodoviária ocorridas no Estado do Tocantins entre os anos de 2000 e 2010, promovidas pela Secretaria de Infraestrutura do Estado com o auxílio do DERTINS, percebe-se claramente que **a execução dessas obras têm sido majoritariamente conferida às empresas EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A e a empresa RIVOLI SPA**, que atua ora de modo isolado, ora em conjunto, ora em consórcio com outras empreiteiras.

16. A licitação para construção de 174 obras entre terraplanagem, pavimentação asfáltica e pontes no Estado do Tocantins, orçada pelo DERTINS, a preço de mercado da época (em set/1998), em R\$ 262.039.841,96, foi contratada (em dez/98), já superfaturada em 57,09%, por R\$ 411.645.172,24, valor este que, somados aos aditivos de R\$ 368.446.810,20 (ocorridos entre os anos de 2001 a 2006 - equivalente a 89,50% do valor do contrato) e reajustamentos, inclusive atualizações em moeda estrangeira (dólar americano), chegou-se ao patamar de pagamentos, até janeiro de 2009, no montante de R\$1.416.914.271,14 (um bilhão, quatrocentos e dezesseis milhões, novecentos e quatorze mil, duzentos e setenta um reais e quatorze centavos).

17. Ressalte-se, ainda, que o Contrato 403/1998 não foi definitivamente encerrado. Conclui-se que o Contrato 403/1998, no valor de R\$ 411.645.172,24 (quatrocentos e onze milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, cento e setenta e dois reais e vinte quatro reais), já superfaturado em 57,09%, sofreu um aumento a maior de 344% (trezentos e quarenta e quatro por cento) no decorrer de sua execução, tendo as empresas Consorciadas EMSA/RIVOLI/CONSTRUSAN percebidos dos cofres públicos o montante de R\$ 1.268.987.290,40 (um bilhão, duzentos e setenta e oito mil, noventa e oitenta e sete mil, duzentos e noventa reais e quarenta centavos) e suas Subcontratadas FECI/TOCTAO/CTM-EGESA, o valor de R\$ 147.926.980,74, que somados chegam ao patamar de R\$ 1.416.914.271,14 (um bilhão, quatrocentos e dezesseis milhões, novecentos e quatorze mil, duzentos e setenta um reais e quatorze centavos).

18. Se comparados ao preço de mercado previsto pelo DERTINS quando da Concorrência Pública, o valor pago pelo Estado sofreu um reajuste de 540% (quinhentos e quarenta por cento).

19. Frise-se ainda que, das 174 (cento e setenta e quatro) obras previstas no Contrato nº 403/1998, há informação da própria Contratante – Secretaria de Obras do Estado do Tocantins - que 31 (trinta e uma) PONTES foram executadas em outros contratos.

20. Segundo relatório de inspeção do Tribunal de Contas do Estado, no item 5. SERVIÇOS CONTRATADOS / MEDIDOS SEM COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO, 57 (cinquenta e sete) pontes não foram executadas, bueiros não foram localizados, projetos executivos foram medidos, pagos mas não apresentados, em total afronta à Lei 8.666/93.

21. Houve, também, segundo o Relatório de Inspeção do TCE, no item 6. SERVIÇOS NÃO ENCONTRADOS COM ACRÉSCIMO DE VALOR e no item 7, SERVIÇOS EXECUTADOS EM DESACORDO COM O

**CONTRATO E COM ACRÉSCIMO DE VALOR**, casos, por exemplo, de ponte contratada com a dimensão de 170,00 metros e construída com 80,0 metros, e mesmo assim, teve seu valor aditado em 25 %.

22. Detectaram, ainda, os Técnicos do Tribunal de Contas do Estado - TCE, diversos serviços executados em desacordo com o contrato, aditivos de valores sem a devida comprovação técnica, acréscimo de serviços acima do permissível, subcontratações em desacordo ao proposto pelo Consórcio<sup>13</sup> vencedor, serviços executados sem licença ambiental, serviços medidos em duplicidade (contratos diversos), sistema informatizado do contrato com dados inconsistentes, pagamentos de reajustes de preços indevidos, inclusive de despesas não comprovadas, pagamentos separados à empresa RIVOLI, com valores convertidos em dólares americanos, sendo que os valores das medições eram pagos considerando o valor da moeda americana no dia do efetivo pagamento, o que gerou enorme prejuízo financeiro ao Estado, não cumprimento do cronograma físico-financeiro, gerando reajustes de valores e consequente prejuízo ao erário, pagamentos em atraso gerando correções monetárias, dentre inúmeras outras irregularidades.

23. Por fim, concluiu o relatório de inspeção do Tribunal de Contas do Estado, haver constatado que o valor total de despesas sem a devida comprovação, seja pelo DERTINS ou pelo Consórcio contratado, chegou ao montante de R\$ 458.159.919,69 (quatrocentos e cinquenta e oito milhões, cento e cinquenta e nove mil, novecentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos).

24. Os documentos constantes dos presentes autos E-Proc 5000191-82.2013.827.2715, obtidos com as investigações, demonstram que foram praticados atos de improbidade administrativa por pessoas físicas e jurídicas com objetivo de desviar verbas públicas no Estado de Tocantins. Segundo os documentos acostados na presente ação houve

**malversação de recursos públicos mediante superfaturamento de preços, alteração de quantitativos e diversas outras irregularidades na execução das obras públicas contratadas.**

25. Praticamente **todas** essas obras foram marcadas por graves irregularidades, das quais decorreram prejuízos milionários incalculáveis aos cofres do Estado do Tocantins, conforme já exposta na presente ação civil pública e em mais 58 (cinquenta e oito) ações civis públicas por atos de improbidade administrativa.

26. Ao se examinar os autos dos processos judiciais listados em anexo, percebe-se que, em todos eles, os ilícitos contaram com a participação de servidores públicos do DERTINS e/ou da Superintendência de Infraestrutura do Estado do Tocantins, - servidores que, em grande parte, encontram-se até os dias atuais exercendo relevantes funções públicas na estrutura administrativa do Estado.

27. Pois bem. Em que pese o **lamentável e inquestionável** histórico de desvios de recursos públicos ocorridos no âmbito de grandes obras de engenharia no Estado do Tocantins, praticados pelas empresa **EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A e Rivoli SPA** nos últimos anos, **estas empreiteiras mais uma vez participam de uma vultosa licitação pública movida pela Agência de Máquinas e Transportes do Estado do Tocantins – AGETRANS (extinto DERTINS), referente à obra pública orçada em R\$ 126.684.249,01 (cento e vinte e seis milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais e um centavo). Trata-se da Concorrência Pública n. 09/2014, voltada à construção de ponte sobre o Rio Tocantins, na Rodovia TO-070, ligando os Municípios tocaninenses de Porto Nacional e Fátima, conforme comprovam os documentos em anexo.**

28. As empresas EMSA - Empresa Sul Americana de

Montagens S/A e a Rivoli do Brasil S/A foram uma das três empresas habilitadas no certame, ao lado da empresa CMT Engenharia Ltda – sendo que as duas primeiras EMSA e RIVOLI SPA possuem uma atuação já bastante “conhecida” no Estado do Tocantins, contra as quais correm, atualmente, 59 (cinquenta e nove) ações de improbidade administrativa por desvios de recursos públicos ocorridos na execução de contratos administrativos firmados com o extinto DERTINS, atual **Agência de Máquinas e Transportes do Estado do Tocantins – AGETRANS**.

**29. Registre-se que a Concorrência Pública n. 09/2014 se encontra, neste momento, em fase de julgamento das propostas de preços apresentadas pelas três concorrentes acima citadas, de modo que, a qualquer momento, o seu resultado será divulgado.**

**30.** Ora, os inúmeros e reiterados ilícitos praticados pelas empresas EMSA e RIVOLI SPA em sua relação negocial com o Estado do Tocantins indica que os atos de improbidade administrativa objeto desta ação civil pública não representam um fato isolado, um desvio pontual de conduta empresarial; diversamente, consistem, sim, em apenas um exemplo da postura desleal e indigna de confiança assumida por essas empreiteiras e seus dirigentes em relação às obras de sua responsabilidade no Estado do Tocantins – conduta essa claramente voltada a se enriquecer às custas do Patrimônio Público.

**31.** Esse histórico de sucessivos desvios por parte das empresas EMSA e RIVOLI SPA torna legítimo que se afirme existir **fundado receio de que os atos ilícitos descritos nesta ação se repitam** na hipótese de novos contratos firmados entre uma dessas empresas e o Estado do Tocantins. Realmente, considerando esse histórico, e considerando, ainda, que as empresas EMSA e RIVOLI SPA continuam sob o comando dos mesmos dirigentes que estavam em exercício à época da prática das inúmeras irregularidades acima citadas, nada leva a crer que a postura dessas empresas mudaria na hipótese de um novo contrato.

32. Presente, portanto, um dos requisitos autorizadores da tutela de urgência de natureza inibitória aqui requerida, a saber, o *fumus bonis iuris*.

33. O requisito atinente ao *periculum in mora* também se encontra satisfeito.

34. É que, diante do fundado receio de repetição dos ilícitos em caso de novas contratações havidas entre as empresas EMSA e RIVOLI SPA e o Estado do Tocantins (já demonstrado nos parágrafos anteriores), não parece se coadunar com a necessária proteção ao patrimônio público permitir que tais novas contratações ocorram no curso da ação, proibindo-as apenas ao final desta. Ora, aguardar-se o final da ação para, só então, implementar essa proibição equivaleria a expor a um risco exagerado o bem jurídico a que esta ação visa proteger, comprometendo, inclusive, a efetividade, sob o aspecto da utilidade, da tutela final.

35. Note-se, por fim, que a circunstância de estar em vias de finalização a já citada Concorrência Pública n. 09/2014, com boas chances de “vitória” das empresas EMSA ou RIVOLI SPA, apenas ressalta a urgência e a importância de se deferir a medida ora pleiteada, evitando-se, com isso, que novos ilícitos sejam perpetrados por essas empreiteiras.

36. Assim, satisfeitos os requisitos legais, mostra-se cabível a concessão da tutela de urgência ora requerida, para impor às **empresas EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A e RIVOLI SPA** a proibição de contratar com o Estado do Tocantins (com qualquer ente integrante de sua Administração Direta ou Indireta), até o trânsito em julgado da presente ação.

### **III – Âmbito subjetivo de abrangência da tutela de urgência ora requerida**

37. Por fim, para evitar subterfúgios e prevenir fraudes à aplicação de uma eventual decisão concessiva da tutela aqui pleiteada, esta tutela deverá abranger: **(a)** os consórcios de que eventualmente façam parte as empresas EMSA e RIVOLI SPA; **(b)** as pessoas jurídicas ligadas a um mesmo grupo econômico de que eventualmente faça parte as empresas EMSA e RIVOLI SPA; **(c)** as pessoas jurídicas (controladas, subsidiárias, etc) cujos estatutos ou contratos sociais forem objeto de alteração para absorver as atividades da empresa EMSA e RIVOLI SPA; **(d)** as pessoas jurídicas que tenham em seu quadro societário as empresas EMSA e RIVOLI SPA.

38. A possibilidade de a proibição de contratar com o Poder Público abranger tais entidades tem sido acolhida pela jurisprudência dos Tribunais pátrios. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS.

- A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar à aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei n.º 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída.

(...). (RMS 15.166/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 262).

### **IV – DO PEDIDO**

39. Por todo o exposto, o Ministério Público do Estado do

Tocantins requer, com fundamento nos arts. 11 e 21, da Lei nº 7347/85 e arts. 83 e 84, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a **concessão de tutela de urgência de caráter inibitório, para liminarmente impor às empresas EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A, sociedade empresária por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 17.393.547/0001-05, com sede no Rodo Anel BR-153, Km 504,6, Zona Industrial, Aparecida de Goiânia-GO e a empresa RIVOLI SPA – estabelecida no CA CAMPAGNA 37010 RIVOLI VERONESE, VERONA, ITÁLIA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.441.871/0001-64, Brasília-DF, empresa italiana, regularmente constituída e existente em virtude da lei italiana, com sede em Rivoli Veronese -37010 - Verona-Itália, inscrita no Registro Comercial de Verona sob o nº de inscrição e código fiscal (Partida IVA) 00361900236, nº de Rea 135616, autorizada a funcionar no Brasil, conforme Decreto Presidencial de 25/03/1998, publicado no DOU nº 58, Seção 1 de 26/03/1998, e filial RIVOLI DO BRASIL S.P.A, sediada no SHS, Quadra 06, Bloco C, Conjunto A, Salas 402 a 408, Edifício Business Center Tower, Asa Sul, Cep 70.322-915, Brasília, DF, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.499.237/0001-94 a proibição de contratar com o Estado do Tocantins (com qualquer ente integrante de sua Administração Direta ou Indireta), até o trânsito em julgado da presente ação.**

40. O Ministério Público do Estado do Tocantins requer, ainda, que tal medida, uma vez deferida, seja aplicável: (a) aos consórcios de que eventualmente façam parte a **EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A e a empresa RIVOLI SPA**; (b) às pessoas jurídicas ligadas a um mesmo grupo econômico de que eventualmente faça parte a **EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A, e a empresa RIVOLI SPA**; (c) às pessoas jurídicas (controladas, subsidiárias, etc) cujos estatutos ou contratos sociais forem objeto de alteração para absorver as atividades da **EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A, e a empresa RIVOLI SPA**; (d) às pessoas jurídicas que tenham em seu quadro societário a **EMSA -**

**EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A, e a empresa RIVOLI SPA.**

Pede deferimento.

Palmas, 02 de junho de 2015.

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA  
Promotor de Justiça

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
Promotor de Justiça

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE  
Promotor de Justiça